AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969192 - RJ (2021/0259980-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520 DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540 TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871 DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARTA BATISTA RODRIGUES - RJ125849
INTERES.	:	DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - MG095117
INTERES.	:	KOREA - REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA KOREA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA
ADVOGADO	:	FÁTIMA HELOIZA GONÇALVES - RJ149023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNICA DANO A ENSEJAR REPARAÇÃO CÍVIL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA32561074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:57:49
Código de Controle do Documento: 151f1acc-ccba-41e9-8e14-81eb624d844a

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32561074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:57:49
Código de Controle do Documento: 151f1acc-ccba-41e9-8e14-81eb624d844a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1969192 - RJ (2021/0259980-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520 DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540 TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871 DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARTA BATISTA RODRIGUES - RJ125849
INTERES.	:	DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - MG095117
INTERES.	:	KOREA - REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA KOREA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA
ADVOGADO	:	FÁTIMA HELOIZA GONÇALVES - RJ149023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNICA DANO A ENSEJAR REPARAÇÃO CÍVIL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (MARCOS) promoveu ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material contra DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (DISTRICAR), HYUNDAI CAOA DO BRAISL LTDA. (HYUNDAI) E CONCESSIONÁRIA KOREA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA. (CONCESSIONÁRIA), sob a alegação de que os problemas apresentados pelo automóvel permanecem.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar a restituir do preço total pago no valor de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) e, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 670/677).

A apelação interposta pela HYUNDAI não foi provida e a interposta por CARLOS foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do v. acórdão assim ementado:

> *Apelação cível e recurso adesivo. Ação indenizatória. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. Decisão saneadora que já havia reconhecido a legitimidade das partes com fundamento na mesma teoria e, não tendo sido impugnada tal decisão por recurso próprio, configurada a preclusão na forma do art. 507 CPC/15. Julgamento citra petita que se soluciona pela aplicação da Teoria da Causa Madura a teor do disposto no art. 1013 § 3º II CPC/15. Relação de consumo. Solidariedade na forma do parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25 CDC. Veículo zero quilômetro comprado pelo autor na concessionária-ré que apresentou defeitos poucos meses após a revisão de 20 mil quilômetros. Autor que demonstra a reiterada reparação de defeitos no automóvel. Rés que não se desincumbiram do ônus da prova a teor do disposto nosarts.14 § 3º CDC e 373, II CPC/15. Inércia quanto à produção de prova pericial. Perda da prova. Fato do produto e do*

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

> *serviço. Omissão das rés quando deixaram de apontar os vícios do veículo ao fazerem revisão, liberando o automóvel para uso com defeitos que geraram inclusive risco para o usuário. Boa-fé objetiva e princípio da qualidade-segurança que impõem aos réus o dever de somente colocar no mercado produtos e serviços sem defeito. Produto impróprio para o consumo. Violação dos deveres de qualidade e segurança. Dano moral. Autor que para tentar sanar o defeito se socorreu reiteradas vezes dos serviços da ré, sem solução. Perda do tempo útil. Desvio produtivo. Transtornos de toda sorte e aborrecimentos que suplantam os gerais do dia a dia. Indenização que deve ser majorada. Precedentes desta Corte. Danos materiais que restaram comprovados em razão dos valores despendidos para reparo do veículo. Pretensão de atualização de valores com base na tabela FIPE que não incide no caso concreto em razão da vedação da inovação recursal a teor do disposto no art. 1.014 CPC/15. Precedentes STJ e TJRJ. Verba honorária fixada no mínimo legal a que se refere o § 2º do art. 85 CPC/15 e que não merece reparo. Majoração dos honorários devidos pelo apelante em razão do disposto no § 11º do art. 85 CPC/15. Desprovimento do apelo e provimento integral do recurso adesivo* (e-STJ, fl. 832).

Os embargos de declaração opostos pela HYUNDAI foram rejeitados (e-STJ, fls. 862/867).

Irresignada, HYUNDAI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 373 e 485 do CPC/15 e 927 do CC/02, aduzindo, em síntese, **(1)** ausência de ilegitimidade passiva, na medida em que não tem relação jurídica com EL BRIT VEÍCULOS LTDA., constituindo empresas absolutamente distintas e com composição societária diversa e que não há presunção de sucessão empresarial; e **(2)** inexistência de responsabilidade civil pela falha na prestação do serviço. O apelo nobre não foi admitido em virtude de incidir a Súmula n° 7 do STJ (e-STJ, fls. 1857/1860).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNICA DANO A ENSEJAR REPARAÇÃO CÍVIL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 1.015).

Nas razões do presente agravo interno, HYUNDAI, repisando os argumentos

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

trazidos nas razões recursais, alegou a não incidência das Súmulas nºs 283 do STF e 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.033/1.040).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, de forma expressa, quanto a alegada legitimidade, que o v. acórdão recorrido afirmou:

> *Narrou o autor ter adquirido veículo 0 km que teria apresentado defeitos após a revisão obrigatória de 20.000 Km; que embora tenha levado o veículo por diversas vezes à assistência técnica, os problemas não teriam sido integralmente solucionados, permanecendo vícios quanto à luz intermitente de advertência do motor, paralização espontânea do motor com passagem para o módulo de segurança, marchas e direção travando com perda da força do motor.*
> *Requereu o autor a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes referentes a todas as despesas pagas pelo reparo do veículo e a restituição do preço pago pelo automóvel, com rescisão do contrato de compra e venda.*
> *Deve ser rechaçada, preliminarmente, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré em apelação.*
> ***A legitimidade das partes há de ser vista à luz da teoria da asserção, que indica que a análise da legitimidade ad causam é aferida in status assertionis, ou seja, com base nos fatos afirmados pelo autor em sua inicial, deixando a apuração da veracidade dos mesmos para o juízo de mérito, na forma inclusive do entendimento de primeira instância, que fundamentou a decisão saneadora de fl. 469, esta que não foi objeto de recurso e, portanto, abarcada pela preclusão a que se refere a legislação processual*** *no art. 507, verbis:*

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

> *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".*

> *Por outro lado, busca-se nesta demanda o ressarcimento de danos oriundos de vício do produto e do serviço, o que remete à* ***existência de responsabilidade solidária entre a concessionária e o fabricante do veículo****, e a importadora, na forma dos arts. 12 e14 CDC,* ***não havendo dúvida de que a apelante neste contexto possui legitimidade para figurar no polo passivo*** (e-STJ, fls. 833/834, sem destaques no original).

Ressalta-se que o fundamento da preclusão, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial.

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO APÓS O PERÍODO DE COBERTURA PREVISTO NO ART. 30, §1º, DA LEI Nº 9.656/98. AGRAVADA EM TRATAMENTO MÉDICO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula 283 do STF.***
> *2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.*
> *3. A matéria relativa ao art. 478 do Código Civil não foi apreciada pela Corte local, carecendo o tema do indispensável prequestionamento.*
> *4. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.711.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/6/2021, DJe 1º/7/2021 - sem destaque no original).

Ademais, na hipótese, a decisão agravada consignou, expressamente, que, em relação ao reconhecimento da solidariedade, incidiriam as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local afirmou que as *concessionárias são, de certa forma, sucursais da fábrica e, portanto, respondem solidariamente, mesmo porque a lei consumerista estabelece a solidariedade na cadeia de fornecimento,* nos seguintes termos:

> *Forçoso reconhecer que as concessionárias de automóveis constituem longa manus dos respectivos fabricantes, e que o consumidor*

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

> *naturalmente associa à concessionária de veículos a marca correspondente, decorrendo da experiência comum (art. 375 CPC/15) que tal fator é relevante para a escolhado automóvel a ser adquirido, principalmente quanto aos zero quilômetro, pois o consumidor, cada vez mais exigente, procura o estabelecimento que representa a marca que acredita possuir maior qualidade e em que deposite confiança.*
> *As concessionárias são, de certa forma, sucursais da fábrica e, portanto, respondem solidariamente, mesmo porque a lei consumerista estabelece a solidariedade na cadeia de fornecimento esta que decorre da letra dos arts. 25 § 1º e 7º par. ún. CDC, a saber:*
> *[...]*
> *Não pode portanto a 2ª ré se eximir de sua responsabilidade, que decorre da sucessão da concessionária que revendeu o automóvel ao autor, porque não demonstrou, a par de intimada para tal (fls.432 e 454),a ausência de relação jurídica com a empresa anterior, havendo ademais comprovação da continuidade do mesmo tipo de negócio, no mesmo endereço, e com a mesma cartela de clientes, conforme contrato social de fl. 314* (e-STJ, fls. 836/837).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *[...]*
> ***2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como acolher a pretensão recursal, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.***
> *3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.827.562/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 29/10/2020 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR.*

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

RECONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO COLIGADA. FINALIDADES PRÓPRIAS DE CADA CONTRATO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. A revisão de matérias - reconhecimento da exceptio non adimpleti contractus e ilegitimidade de parte - que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não pode ser feita na via especial, diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.214.305/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/5/2018, DJe 24/5/2018 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO E ***ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVIABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. O acolhimento da tese da recorrente e afastar as conclusões do acórdão estadual seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é inviável essa prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
[...]
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 902.298/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/6/2016, DJe 1º/8/2016 - sem destaques no original)

De outra parte, na hipótese, a decisão recorrida consignou, quanto a alegação da HYUNDAI de que não praticou nenhum ato ilícito a ensejar a reparação civil, que o Tribunal local afirmou que as *rés, a quem competia [...] comprovar a inexistência de defeitos do produto ou do serviço, quedaram-se inertes, especialmente no tocante à produção de prova pericial*, consoante se vê dos seguintes trechos:

Restou demonstrado que o autor adquiriu da concessionária (2ª ré) o automóvel 0 quilômetro, marca SSangyong, modelo Kyron KY 2.0 automático, Ano 2010/Modelo 2011, pelo valor de R$98.000,00, cujo fabricante é representado no Brasil pela 1ª ré, conforme nota-fiscal de fl. 23, fato ocorrido em 01/11/2010.
A prova documental produzida pelo autor demonstra que após revisão de 20 mil quilômetros junto à oficina autorizada (3ª ré), em 06/11/2012 (fl.220), o veículo apresentou defeitos se sujeitando inclusive a reboque (fl. 43) em 09/03/2013, e posteriormente a reparos nas datas de 12/03/2013 (fl.
45), 16/04/2013 (fl. 213), 13/08/2013 (fl.214) e 09/10/2013 (fl.216).
As rés, a quem competia, sobretudo em razão da inversão legal do ônus da prova que especificamente foi deferida nos autos, comprovar a inexistência de defeitos do produto ou do serviço, quedaram-se inertes, especialmente no tocante à produção de prova pericial a qual

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

acabou por não se concretizar por inércia das mesmas, incidindo pois o disposto nos arts. 14 § 3º CDC c.c 373, II CPC/15, verbis:

> *CDC Art. 14 (...) § 3° "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
> *I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
> *II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".*
>
> *CPC Art. 373. "O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

Sublinhe-se que, de qualquer sorte, forçoso reconhecer que a concessionária-ré deixou de cumprir seus deveres de boa-fé (lealdade e cuidado) e de qualidade e adequação no que tange à segurança do produto, quando deixou de consertar os defeitos do veículo ao proceder à revisão do mesmo.
As rés são as fornecedoras especializadas, a quem compete o conhecimento das características dos produtos que comercializam, principalmente quando se infere da prova, que o defeito reclamado pelo autor era de fácil constatação, principalmente pela mecânica autorizada (3ª ré).
A liberação do veículo com defeitos, após a vistoria obrigatória, gerou por conseguinte grande risco aos usuários do produto.
A situação vivida pelo autor caracteriza-se como fato do produto/serviço, haja vista a extensa e prolongada via crucis que os defeitos do veículo impuseram ao mesmo, caracterizando-se como fundamento da indenização por dano moral, inclusive e sobremodo, o desvio produtivo O desrespeito, a sensação de menos-valia, os intensos transtornos impostos aos consumidores, integram, por certo, a responsabilidade civil objetiva das rés e configuram dano moral nas relações de consumo (e-STJ, fls. 837/838).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. 2. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE E CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela rejeição da alegação de coisa julgada, legitimidade passiva da agravante e*

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

configuração de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não ficou devidamente comprovado, por ausência de identidade fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que as peculiaridades do caso não se encontram presentes no acórdão paradigma.
4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 2016117/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/4/2022, DJe 25/4/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:38
Código de Controle do Documento: 905af815-8911-43cd-975b-ce60c65b8d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.969.192 / RJ

Número Registro: 2021/0259980-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0135767-17.2014.8.19.0001 01357671720148190001 202124502019

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARTA BATISTA RODRIGUES - RJ125849
INTERES.	:	DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - MG095117
INTERES.	:	KOREA - REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA KOREA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA
ADVOGADO	:	FÁTIMA HELOIZA GONÇALVES - RJ149023

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARTA BATISTA RODRIGUES - RJ125849

Documento eletrônico VDA32554175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:00:53
Código de Controle do Documento: f46d8122-ce88-4179-ae99-455a366a42b5

INTERES.	:	DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - MG095117
INTERES.	:	KOREA - REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI
OUTRO NOME	:	CONCESSIONÁRIA KOREA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA
ADVOGADO	:	FÁTIMA HELOIZA GONÇALVES - RJ149023

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:00:53
Código de Controle do Documento: f46d8122-ce88-4179-ae99-455a366a42b5